

LEI N.º 5.457, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Autoriza a abertura de crédito especial na importação de Cr\$ 50.000.000,00 à Secretaria da Viação e Obras Públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1960, destinado ao início da construção da sede própria do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos oriundos de redução de idêntica importância na Verba n. 284, código n. 8.77.4 (46711) do orçamento vigente.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo
José Vicente de Faria Lima.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1959.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 5.458, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de auxílio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), à Comissão Executiva encarregada das "Comemorações Humboldtianas", destinado a cobrir as despesas com a organização d'esse certame.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba n. 288-8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1959.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 5.459, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de auxílio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) ao Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde, de São Paulo, destinado à realização do Congresso de Enfermagem.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba n. 288 — 8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1959.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5.460, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de auxílio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ao Colégio Americano de Cirurgiões — Capítulo de São Paulo, destinado à realização, no corrente ano, da 5.ª Jornada de Atualização Cirúrgica.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba n. 288 — 8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1959.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5.461, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de auxílio à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no presente exercício, à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, um auxílio de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) destinado a pagamento do pessoal e demais encargos.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito

especial de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros).

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), suplementar à verba n. 270-S.61.3 — Material de Consumo (371 — Serviços ferroviários), do orçamento.

Artigo 4.º — Os valores dos créditos de que tratam os artigos 2.º e 3.º serão cobertos com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o seu limite para os efeitos da presente lei.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

José Vicente de Faria Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1959.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 5.462, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre a integração de cargo no Quadro da Universidade de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar o grupo III, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo 1 (um) cargo da classe "V", da carreira de Médico, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, ocupado por Luiz Gustavo Wertheimer.

Artigo 2.º — O título de nomeação do funcionário cujo cargo é abrangido pela presente lei será apostilado pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta da verba própria do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio de Queiroz Filho

Fauze Carlos

Gabriel Silvestre Teixeira de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 31 de dezembro de 1959.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5.463, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de auxílio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) à União Nacional dos Estudantes de Medicina, destinado à organização do IV Congresso Cultural dos Universitários Brasileiros de Medicina e da III Inter-Med Nacional, realizados nesta Capital, entre 30 de agosto e 6 de setembro do corrente ano.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba n. 17-8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1959.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5.464, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de auxílios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, os seguintes auxílios:

Cr\$

- a) Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, destinado à participação da Delegação Paulista ao VIII Congresso Nacional de Jornalistas, a realizar-se em Fortaleza ... 300.000,00
- b) Associação Internacional de Críticos de Arte — Seção Brasileira, para a realização, em São Paulo, de três sessões do Congresso Internacional de Brasília ... 100.000,00

Artigo 2.º — As despesas com a execução da pre-

sente lei correrão, respectivamente, à conta das verbas 288-8.98.4 e 17-8-98.4, ambas do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 31 de dezembro de 1959.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 5.465, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1960 a vigência da Lei n. 1.037, de 28 de maio de 1951, com a alteração introduzida pelo artigo 2.º da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — São isentas de imposto sobre vendas e consignações as operações efetuadas por pessoas consideradas incapazes ou impossibilitadas para outros serviços, cujo movimento seja inferior a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) anuais, observadas as condições que o regulamento estabelecer.

Artigo 3.º — Fica isento do imposto sobre vendas e consignações o fornecimento de refeições aos presos recolhidos às cadeias públicas, quando efetuado por pessoa física que não exerça outra atividade comercial ou industrial e desde que o total do fornecimento não ultrapasse o limite de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por mês.

§ 1.º — No mês em que o volume do fornecimento exceder o limite de isenção previsto neste artigo, o imposto devido sobre a diferença será recolhido pelo modo e no prazo que forem estabelecidos em regulamento.

§ 2.º — Os beneficiários da isenção ficam dispensados da emissão de documentos e da escrituração de livros fiscais.

Artigo 4.º — Ficam cancelados os débitos do imposto sobre vendas e consignações, bem como as respectivas multas e acréscimos moratórios, de responsabilidade dos feirantes e ambulantes, relativos às operações realizadas anteriormente a 1.º de janeiro de 1959.

Artigo 5.º — O limite de isenção previsto no artigo 6.º — alínea "a", do Livro II, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953) passa a ser de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 6.º — Ficam cancelados todos os débitos do imposto territorial rural, relativos a lançamentos anteriores ao ano de 1950.

Artigo 7.º — É facultado ao compromissário comprador, bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", devido pela transmissão, desde que o faça até 30 de abril de 1960.

Artigo 8.º — Fica isenta do pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" a primeira aquisição de imóvel, de valor não superior a oitocentos mil cruzeiros, para residência própria, feita por participante da Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único — Será devido o imposto sobre o excedente quando o valor do imóvel ultrapassar o limite acima previsto.

Artigo 9.º — O benefício de que trata o artigo anterior fica extensivo, nas mesmas condições, à família dos mortos em ação ou em consequência do torpedeamento de navios brasileiros.

Artigo 10.º — Os benefícios constantes dos artigos 8.º e 9.º serão concedidos a requerimento dos interessados, instruídos com atestado de que prestaram os serviços nêles definidos, a ser expedido por comissão nomeada para tal fim pelo Chefe do Poder Executivo e cujas atribuições serão previstas em regulamento.

Artigo 11.º — Ficam revogadas as Leis ns. 3913, de 22 de junho de 1957, e 4595, de 3 de janeiro de 1958.

Artigo 12.º — Mantido o seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação o artigo 16.º da Lei n. 1297, de 18 de novembro de 1951, consolidado no artigo 11, do Livro IV, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22022 de 31 de janeiro de 1953):

"Em todos os casos de isenção e redução do imposto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou o favor fiscal, antes de decorrido o prazo legal, o imposto será exigido com o acréscimo de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento) dentro de 30 dias da notificação fiscal".

Artigo 13.º — Fica revogada a cobrança da taxa adicional de 5% (cinco por cento) por semestre vencido, prevista no § 4.º, do artigo 27, da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, consolidado no artigo 27, do Livro IV, do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 14.º — Ficam cancelados os débitos fiscais decorrentes da cobrança da taxa adicional a que se refere o artigo anterior e bem assim da prevista no artigo 28 e seus parágrafos, da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, revogado pelo artigo 8.º, da Lei n. 5113, de 31 de dezembro de 1958.

Artigo 15.º — Passa a ser de 30 (trinta) dias o prazo previsto no artigo 42, § 2.º, da Lei n. 2485, de 16 de dezembro de 1935, consolidado no § 2.º do artigo 38 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

Artigo 16.º — O prazo de utilização do talão de pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" poderá ser revalidado desde que ocorra motivo justificado, observadas as condições que forem estabelecidas em regulamento.

Artigo 17.º — Vetado.

Artigo 18.º — Fica revogado o artigo 32, da lei n. 3672, de 29 de dezembro de 1956.

Artigo 19.º — Acrescente-se à Tabela a que se refere o artigo 23 da Lei n. 2412, e 15 de dezembro de 1953, o seguinte item:

Código	Veículos	Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos Cr\$	Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Cr\$	Total Cr\$
14	Chapa de Fabricante	1.500,00	3.500,00	5.000,00